



Número: **0600213-20.2020.6.15.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODOLPHO DINIZ ALVES (REPRESENTANTE)		LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
Gustavo Roque Tenorio (REPRESENTADO)		VINICIUS VIDAL LACERDA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38953 350	12/11/2020 12:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541)  
PROCESSO Nº 0600213-20.2020.6.15.0069  
REPRESENTANTE: RODOLPHO DINIZ ALVES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020**

**REPRESENTADO: GUSTAVO ROQUE TENORIO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS VIDAL LACERDA - PB16971**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apresentada por RODOLPHO DINIZ ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, em face de GUSTAVO ROQUE TENORIO/RESENHA+, pessoa jurídica de direito privado, diante de irregularidades verificadas na pesquisa eleitoral nº PB-09150/2020.

A Ação encontra-se conexa com as representações nº 0600212-35.2020.6.15.0069 e nº 0600208-95.2020.6.15.0069, por apresentarem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e nas quais o Ministério Público Eleitoral pugnou pela Improcedência da Ação e pela revogação da medida liminar.

Em síntese, o autor afirma que o registro da referida pesquisa informa dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação quando confrontados com as fontes públicas dos dados utilizados, notadamente quanto ao aspecto de faixa etária dos entrevistados, em violação ao disposto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, o representante alegou que não foi indicado a certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, bem como lançou dúvida acerca da inscrição do profissional no Conselho Regional de Estatística, em desconformidade com o art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentou questões outras, a exemplo da ausência do nome do vice-prefeito no questionário da pesquisa e a falta de idoneidade da empresa Gustavo Roque Tenhorio/Resenha+.

Ao final, requereu: "Diante disso, conforme assegura o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19, REQUER-SE QUE SEJA DETERMINADO, INAUDITA ALTERA PARS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 347, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE O INSTITUTO REPRESENTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER A PUBLICAÇÃO DA PESQUISA PB-09150/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: "POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 29ª ZONA, INOFMRA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI".

Juntou documentos



Deferida a tutela de urgência para suspender a pesquisa questionada até o julgamento definitivo da ação (Decisão Id. [38519118](#) ).

Após regular intimação, a empresa GUSTAVO ROQUE TENORIO/RESENHA apresentou defesa, argumentando que: atendeu pontualmente aos critérios objetivos previstos no art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019; alegou que utilizou o fator de ponderação 1, ou seja, os dados que foram colhidos em campo ou dados constantes em estudos anteriores, obedecendo os demais outros critérios e que a margem de erro é de 3,97%; apresentou a carteira profissional da estatística responsável e informou que os dados constantes do site do CONRE5 encontram-se desatualizados, apresentou a assinatura digital da profissional, pediu a inclusão da empresa contratante no polo passivo. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos da inicial e a revogação da medida liminar concedida.

Juntou documentos (Id. [38799320](#) , [38799321](#))

As empresas EduProdução e Edição LTDA e a PolíticaPB Serviços de Internet e Comunicação Eireli não apresentaram defesa.

Os sites maissaobento.com.br e www.fonte83.com.br não se manifestaram.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou ciência.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que as representações sobre pesquisa eleitoral devem observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como o regulamento disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo autor, na forma da Súmula nº 62 do TSE (*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*).

Conforme relatado, Rodolpho Diniz Alves, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, alegou a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-09150/2020, em 03/11/2020, de responsabilidade da empresa Gustavo Roque Tenorio/Resenha+.

Decisão deste juízo suspendeu liminarmente a pesquisa contestada, haja vista a possibilidade de inconsistência dos percentuais utilizados para o critério de faixa etária, quando comparados com os dados das fontes públicas de pesquisa, bem assim pela ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável e a suspeita de que tal profissional não estaria inscrito no Conselho Regional de Estatística, nos termos do art. 2º, incisos IV e IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Segundo dispõe o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "*O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997*".



Em complemento, os requisitos necessários para a divulgação de pesquisa eleitoral estão especificados nos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (art. 33 da LE):

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, **as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;***

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - **nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;***

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (destacou-se)*

Em primeiro plano, é importante assinalar que o controle da Justiça Eleitoral sobre as pesquisas realizadas durante as campanhas visa resguardar a legitimidade do pleito, a paridade de armas entre os concorrentes e o livre convencimento do eleitor. A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível às pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado. Aliás, o § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 permite expressamente a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRE da Paraíba:



"ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO REALIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CANDIDATO. INFORMAÇÕES QUANTO À AMOSTRA. PERCENTUAL DE GRAU DE INSTRUÇÃO E DE NÍVEL ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO PB018/2014. MULTA AFASTADA ANTE À NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400.

2. A teor do inciso IV, do artigo 2º da Resolução TSE 23.400/2013, **o registro da pesquisa deve ser preenchido com o Plano Amostral e com a ponderação dos parâmetros Sexo, Idade, Nível Econômico e Grau de instrução. Tem-se por irregular qualquer pesquisa que desrespeite tal texto legal.**

3. **A divulgação de pesquisas é um direito à informação, porém as formas de realizar tais pesquisas bem como de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado.**

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB, REPRESENTAÇÃO n 144979, ACÓRDÃO n 1170 de 22/09/2014, Relator(a) ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:01, Data 22/09/2014)" (destacou-se)

Fixadas tais premissas, o autor afirmou que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores referentes a faixa etária, se comparados com os dados existentes nas fontes públicas (TSE/2020 e IBGE/2010).

De acordo com a defesa, a pesquisa registrada sob o nº PB-09150/2020 estabeleceu plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro, observância ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos seguintes termos:

IV -plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados –No Plano Amostral será utilizada uma Amostra Probabilística, em vários níveis, com a finalidade de representar de forma mais fiel o público alvo da pesquisa, a amostra utilizada foi de 600 entrevistados. A aleatorização da amostra será feita sobre a cobertura geográfica, representada por bairros do município de São Bento-PB, proporcional mediante o percentual populacional demográfico demonstrado pelo IBGE. Dentro das unidades sorteadas, os respondentes são selecionados através de cotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, tais como: sexo: 47,48% do sexo masculino, e 52,52% do sexo feminino; para as faixas etárias: 2,17% até 17 anos, 51,10% de 18 à 40 anos, 26,46% de 41 a 55 anos, 13,61% de 56 à 69 anos e 6,67% para 70 anos ou mais. Em relação à escolaridade: 10,30% analfabeto, 25,31% lê e escreve, 32,23% 1º grau completo/incompleto, 23,70% 2º grau completo/incompleto, 8,46% 3º grau completo/incompleto. Em relação ao Nível Econômico dos entrevistados, são estimados por dados do IBGE (Critério Brasil), através dos valores do PNADC/2017, indicados a representarem aproximações dos valores que podem ser obtidos em amostras de pesquisas de opinião. O fator previsto para ponderação para o nível econômico é 1 (resultados obtidos em campo), conforme atendimento à regulamentação do TSE. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo, idade e escolaridade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, em casos de diferenças entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. O Erro Amostral é de 3,97%, levando em consideração o tamanho da amostra



de 600 entrevistas no uso do cálculo amostral pela proporção [estimador =  $p$  e  $(1-p)$ ], usando variância máxima. O que significa que sobre as variáveis dos quesitos de interesse, esse erro deverá ser no máximo 3,97%, sendo a confiança estabelecida em 95%. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 | PNADC 2017 | TSE 2020;

Desse modo, é fácil notar que as fontes públicas dos dados registradas na pesquisa consistem nos dados disponíveis nos sites do TSE, em setembro de 2020, bem como aqueles constantes na pesquisa do IBGE de 2010 e PNADC 2017.

A partir de consulta à página de estatísticas do eleitorado, disponível no portal do TSE (<http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1002:230:2918888076111::NO::>), verifica-se que o eleitorado de São Bento está dividido em vinte faixas de idade. A primeira faixa refere-se a eleitores com 16 anos (0,84%) e a última faixa a eleitores com idade entre 90 e 94 anos, que representam 0,11% do eleitorado. Embora escape desse julgador singular o conhecimento técnico acerca dos critérios matemáticos-científicos aplicados na amostra, entendo que não seria razoável exigir todas as faixas etárias no questionário da pesquisa. No entanto, em que pese a ausência de representação de todas as faixas, os padrões científicos da amostra devem ser claros e passíveis de controle por parte da sociedade, caso a empresa seja demandada a apresentar esses parâmetros estatísticos adotados. Essa é a inteligência do art. 13, da Resolução TSE n 23.600/2019:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

A empresa representada colocou-se à disposição para tais esclarecimentos, bem como apresentou a comprovação de inscrição da profissional estatística responsável, Ianne Rafaela Santos Melo, no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, sob o nº 10274. Quanto à assinatura com certificado digital, não restou provado o adimplemento da obrigação.

No que tange às ligações políticas do contratante da pesquisa eleitoral, entendo, numa análise objetiva, que respeitados os critérios legais e provada a ausência de fraude e manipulação dos dados, essas questões tornam-se acessórias, tendo em vista que deve prevalecer o caráter técnico e o rigor científico da pesquisa eleitoral.

Quanto ao questionamento atinente à ausência do nome do Vice-Prefeito no questionário da pesquisa, entendo que tal circunstância não induz o eleitor a erro e não é argumento suficiente para a suspensão da divulgação do seu conteúdo. Ora, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à opção do legislador ao estabelecer que prefeito e vice-prefeito compõem chapa única, e votando-se no prefeito, vota-se também no vice com ele registrado, não há se falar em prejuízo para a democracia ou transparência do processo eleitoral em decorrência disso. O cuidado da lei, ao exigir a presença de todos os candidatos registrados no questionário da pesquisa, é evitar a ausência da opção de escolha direta para o eleitor e a perda da fidedignidade do resultado, fato que não ocorre quando a situação refere-se ao nome do vice. A meu sentir, essa ausência, por is só, não é causa que gere confusão ou manipulação dos entrevistados da pesquisa.

Quanto ao conteúdo da pesquisa divulgado nas URLs indicadas na inicial, esse Juízo constatou que, após notificados, os sites atenderam à ordem judicial e removeram tais



notícias, não sendo necessária uma medida mais severa, considerando o atendimento dentro do prazo de 48 horas, conforme Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-PB nº 03:

Art. 6º Constatada a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral determinará a intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito)

horas, conforme modelo constante do ANEXO II.

§1º – É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por meios eletrônicos ou Oficial de Justiça.

Em conclusão, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a divulgação da pesquisa impugnada somente poderá ocorrer, sem prejudicar a correta compreensão do eleitor, caso sejam incluídos esclarecimentos quanto ao aspecto de faixa etária, especificamente o motivo e o padrão estatístico adotado para a composição das faixas de idade utilizadas na amostra, bem como apresentação, de forma clara, da assinatura com certificado digital do estatístico responsável.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-09150/2020, devendo ser incluídos na sua divulgação esclarecimento sobre os fatores de ponderação e critérios adotados quanto à faixa etária, na forma como especificados acima, e a apresentação da assinatura do responsável com certificação digital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em que a pesquisa for divulgada sem os devidos esclarecimentos (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC), acolhendo-se o pedido subsidiário constante na petição inicial, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Revogo a decisão concessiva da tutela de urgência (ID. [38519118](#) ).

Aplique-se a presente decisão às ações conexas nº 0600212-35.2020.6.15.0069 e nº 0600208-95.2020.6.15.0069.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Bento/PB, datado e assinado eletronicamente.

**José Normando Fernandes**  
Juiz Eleitoral da 69ª Zona - TRE/PB

